



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação ao decreto-lei n.º 36:453, que aprova o Estatuto dos Distritos Autónomos das Ilhas Adjacentes.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 36:737 — Isenta de contribuição predial no corrente ano a produção de ananases do distrito de Ponta Delgada.

Decreto-lei n.º 36:738 — Concede o prazo de trinta dias para a modificação de opção de vencimentos aos funcionários a que se refere o artigo 4.º do decreto-lei n.º 26:487, desde que em nenhuma das situações de acumulação tenham beneficiado dos vencimentos fixados pelo decreto-lei n.º 26:115 ou por diplomas posteriores.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 12:268 — Cria na Junta de Investigações Coloniais o centro de botânica e define as suas atribuições.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 178, 1.ª série, de 4 de Agosto último, pelo Ministério do Interior, Direcção Geral de Administração Política e Civil, o Estatuto dos Distritos Autónomos das Ilhas Adjacentes, aprovado pelo decreto-lei n.º 36:453, determino que se faça a seguinte rectificação:

No n.º 12.º do artigo 86.º, onde se lê:

«... estabelecimentos de ensino oficial, a delegação do I. N. T. P., o tribunal do trabalho, a direcção do distrito escolar, a biblioteca pública de Ponta Delgada e o arquivo distrital do Funchal e dos vencimentos do respectivo pessoal.»

deve ler-se:

«... estabelecimentos de ensino liceal e técnico, as escolas de magistério primário, a delegação do I. N. T. P., o tribunal do trabalho, a direcção do distrito escolar, a biblioteca pública de Ponta Delgada e o arquivo distrital do Funchal, bem como dos vencimentos do respectivo pessoal e do pessoal do ensino primário.»

Em 22 de Janeiro de 1948. — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-lei n.º 36:737

Mantendo-se as mesmas causas que levaram o Governo à promulgação dos decretos-lei n.ºs 30:719, de 30

de Agosto de 1940, 31:426, de 29 de Julho de 1941, 32:132, de 11 de Julho de 1942, 32:969, de 17 de Agosto de 1943, 34:137, de 24 de Novembro de 1944, 34:944, de 26 de Setembro de 1945, e 36:034, de 13 de Dezembro de 1946;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É isenta de contribuição predial no ano de 1948 a produção de ananases do distrito de Ponta Delgada.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Janeiro de 1948. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellata de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Téoílo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Daniel Maria Vieira Barbosa* — *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Decreto-lei n.º 36:738

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedido o prazo de trinta dias para a modificação de opção de vencimentos aos funcionários a que se refere o artigo 4.º do decreto-lei n.º 26:487, de 31 de Março de 1936, desde que em nenhuma das situações de acumulação tenham beneficiado dos vencimentos fixados pelo decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, ou por diplomas posteriores.

§ único. Se a remuneração que compete ao cargo exercido presentemente pelos funcionários na situação referida no corpo deste artigo não tiver ainda sido reformada, será aquele prazo modificado para dez dias, contados desde a data em que entrar em vigor o diploma que estabeleça a nova remuneração.

Art. 2.º Pela situação que não for preferida será sómente abonada a importância que, com base nos vencimentos anteriores ao decreto-lei n.º 26:115, lhe compete pela legislação então em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Janeiro de 1948. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellata de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos*